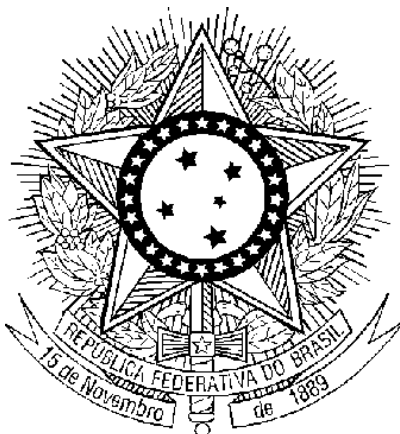




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 279-C, DE 2007

(Do Sr. Otavio Leite)

Fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CARLITO MERSS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, serão observados os seguintes limites:

- I – R\$ 380,00, para pessoas físicas;
- II – R\$ 950,00, para pessoas jurídicas.

Art. 2º Os valores fixados no art. 1º poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. A correção só poderá ser aplicada até o limite de um salário mínimo para pessoas físicas, e de três salários mínimos para pessoas jurídicas.

Art. 3º O Conselho Federal de Educação Física, anualmente elaborará resolução aplicando, se julgar necessária, a correção aos valores de anuidades devidos pelas pessoas físicas e jurídicas nele inscritos e registrados através dos regionais, respeitados os limites desta lei.

Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física vêm prestando relevante serviço público ao permitir, orientar, fiscalizar e balizar o exercício profissional na área de atividades físicas, passados quase nove anos da sanção da Lei n.º 9696/1998, que regulamentou o exercício do profissional de Educação Física e criou estas entidades autárquicas, mostra-se necessária uma complementação para que sejam fixados os limites para o valor das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas.

Após longo e democrático debate provocado e liderado pela Confederação de Estudantes de Educação Física e pela Associação de Estudantes

de Educação Física do Rio de Janeiro - Crefinho/RJ, com as Associações de Professores de Educação Física, através da Federação Brasileira de Professores de Educação Física – FBAPEF e com o Sistema CONFEF/CREFs, nos foi encaminhado documento solicitando atenção à matéria, que têm interesse social comprovado e demanda emergente a fim de limitar em bases justas o teto da cobrança das anuidades devidas ao Sistema CONFEF/CREFs, além disso, essa iniciativa impõe-se em vista do entendimento de alguns juízes federais de que essas contribuições têm natureza tributária e devem, portanto, ter seus limites definidos em lei.

Posso atestar aos meus pares que o Sistema CONFEF/CREFs é hoje em nosso país legítima referência em organização e seriedade na concepção dos seus escopos da representação da categoria profissional perante a sociedade em geral e aos poderes públicos. (De todos os entes).

Merece pois que a proposta aqui sugerida se institua como Lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste da matéria em tela.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Deputado Otavio Leite

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º. Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de limitação do valor da anuidade devida, pelos profissionais de educação física, à respectiva entidade de fiscalização do exercício profissional. Os limites propostos são de R\$ 380,00 e R\$ 950,00, respectivamente para pessoas físicas e jurídicas. Tais valores poderiam ser corrigidos anualmente, mediante resolução do Conselho Federal, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, desde que não ultrapasassem os valores correspondentes a um e a três salários mínimos, sempre no caso de pessoas naturais ou jurídicas,

respectivamente. Por fim, a proposição determina que os referidos Conselhos prestem contas, anualmente, aos profissionais neles registrados.

O projeto sob parecer, que também terá o mérito apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

As contribuições compulsórias recolhidas pelas entidades de fiscalização do exercício profissional têm natureza parafiscal, de modo que não de ser instituídas por lei. Todavia, a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta profissão de educação física, é omissa a respeito da receita dos conselhos regionais que criou. A proposta ora apreciada supre essa lacuna da legislação, ao estabelecer limites razoáveis para o valor da anuidade, atendendo, conforme relata o autor do projeto, pleito de diversas entidades representativas de estudantes e professores de educação física.

É bem verdade que a forma da proposta demanda aprimoramentos. As normas que se pretende acrescentar à ordem jurídica não devem constituir diploma legal autônomo, mas ser agregadas ao texto da já citada Lei nº 9.696, de 1998. Além disso, a referência a anuidades (no plural) devidas aos conselhos federal e regionais, induz à interpretação de que cada profissional estaria obrigado a pagar duas anuidades: uma para o conselho federal e outra para o regional junto ao qual esteja inscrito. Contudo, tanto a praxe quanto o bom senso determinam que haja uma única contribuição, recolhida pelos conselhos regionais, e que esses repassem ao conselho federal parcela previamente estabelecida da receita. Finalmente, a lógica recomenda a aglutinação dos arts. 2º e 3º, que tratam do mesmo objeto. Entrementes, todos esses aspectos extrapolam a análise de mérito, à qual se resume a competência deste colegiado. As adequações da técnica legislativa cabem, privativamente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, estritamente no mérito, voto pela integral **aprovação do Projeto de Lei nº 279, de 2007.**

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB/AM
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 279/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin. Absteve-se de votar o Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Markezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Cuida a presente proposta de fixar limite máximo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para pessoas físicas e de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para as anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, com possibilidade de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em conformidade com critérios estabelecidos pela proposição.

A matéria já recebeu aprovação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 279, de 2007.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2008.

Deputado Carlito Merss
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 279-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Carlito Merss, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Paulo Renato Souza, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, João Bittar, Jorge Khoury, Marcelo

Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado OTAVIO LEITE, pretende fixar o valor máximo para as anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física. Os limites propostos são de R\$ 380,00 e R\$ 950,00, respectivamente, para pessoas físicas e jurídicas.

Segundo a proposição, os valores podem ser corrigidos anualmente, mediante resolução do Conselho Federal, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, não podendo ultrapassar os valores correspondentes a um e a três salários mínimos, respectivamente, para pessoas físicas e jurídicas.

Justificando sua iniciativa, o autor ressalta que “após longo debate provocado e liderado pela Confederação de Estudantes de Educação Física e pela Associação de Estudantes de Educação Física do Rio de Janeiro – Crefinho/RJ, com as Associações de Professores de Educação Física, através da Federação Brasileira de Professores de Educação Física – FBAPEF e com o Sistema CONFEF/CREFs” recebeu documento solicitando atenção à limitação em bases justas do teto do valor das anuidades devidas aos Conselhos Nacional e Regionais de Educação Física.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei, nos termos do parecer da Relatora, Deputada VANESSA GRAZZIOTIN.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação

financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLITO MERSS.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto sob análise.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Os Conselhos de fiscalização profissional têm natureza autárquica especial, não cabendo a iniciativa privativa do Presidente da República de lei que disponha sobre o tema.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do Projeto, constatamos que a proposição está em consonância com as normas relativas à matéria e com os princípios vetores do Estado Democrático de Direito, com ressalva para o previsto no parágrafo único do art. 2º, que estabelece vinculação do salário mínimo, em ofensa ao disposto no inciso IV, *in fini*, do art. 7º da Constituição Federal.

Como o Projeto não pretende alterar a estrutura ou a organização de autarquias, mas tão-somente fixar teto para o pagamento de anuidades, não vislumbramos ofensa à autonomia dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física.

A técnica legislativa adotada na elaboração do Projeto atende ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração das Leis, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 279, de 2007.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 279-B/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Jefferson Campos, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Décio Lima, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jairo Ataíde, João Magalhães, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
